

MUNICÍPIO DE MINDURI
MINAS GERAIS

LEI Nº. 648/97

“Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1998 e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINDURI.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentaria para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, Contribuições, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente e através de Convênios e ajudas financeiras junto aos Mistérios e Secretarias Estaduais;

Artigo 3º - A previsão das receitas far-se-á pôr base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza e a projeção de valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelo índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores sobre transmissão “Inter-Vivos” de bens Imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - Aos demais tributos aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;

V - As receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á o critério: as projeções dos valores a que se referem os incisos I e III do artigo 158, obedecerão às normas de atualização emanadas pela união e II e IV do artigo 158 e parágrafo 3º do artigo 169, obedecerão às normas de atualização emanadas pelo Estado;

MUNICÍPIO DE MINDURI
MINAS GERAIS

VI - As receitas decorrentes do Convênio do Sistema Único de Saúde, serão de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal e Estadual.

Artigo 4º - As despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, conforme artigo 175, da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput deste artigo, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

Artigo 5º - As despesas com pessoal observarão as limitações de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes de acordo com o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 82/95.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com Servidores Ativos, Inativos, remuneração de Agentes Políticos e encargos sociais.

Artigo 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros serão feitas às entidades reconhecidas de utilidade pública no Município e autorizadas por leis específicas, e somente serão liberadas se comprovarem através de prestações de contas dos recursos anteriormente liberados, se for o caso.

Artigo 7º - A Lei Orçamentaria;

I - Será compatível com o Plano Plurianual;

II - Obedecerá os dispositivos da Lei Orgânica;

III - Alocará dotações para pagamento das obrigações patronais ao Fundo de Previdência do Município de Minduri, FUNPREMU, e aos débitos previdenciários levantados pela fiscalização do INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167, da Constituição Federal e artigo 133 da Lei Orgânica;

V - Alocará despesas para realização do Concurso Público, visando reposição de servidores;

VI - Atenderá às normas Federais e Estaduais para a contra-partida na execução de Convênios, se for o caso;

VII - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

**MUNICÍPIO DE MINDURI
MINAS GERAIS**

VIII - Alocará recursos prioritariamente para:

a) - Assistência Social em geral como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) - Assistência médica/odontologia e sanitária em geral;

c) - Atender precatórios oriundos do judiciário;

d) - Despesas para promoção agrária e extensão rural;

e) - Assistência ao menor;

f) - Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados;

g) - Atender despesas com festividades culturais e populares;

h) - Para as seguintes obras, já aprovadas no Plano Plurianual, período de 94/97, da Lei nº 580/93, de 06.12.93;

1 - Ampliação de parque de exposições;

2 - Extensão da rede elétrica, água e esgoto geral;

3 - Aquisição de unidades de processamento de dados;

4 - Calçamento, pavimentação de ruas e avenidas;

5 - Ampliação do Centro de Saúde e Hospital;

6 - Reforma e ampliação de prédios escolares;

7 - Aquisição de um caminhão basculante;

8 - Construção de quadra poliesportiva;

9 - Aquisição de veículo para transporte escolar;

10 - Início de construção do prédio do Paço Municipal;

11 - Aquisição de veículo para o gabinete do Prefeito;

12 - Construção do Estádio Municipal de Futebol;

13 - Aquisição de tratores agrícolas e implementos;

Artigo 8º - O Executivo incluirá ainda na Lei Orçamentaria autorização

para:

MUNICÍPIO DE MINDURI
MINAS GERAIS

a) - Operações de crédito pôr antecipação de Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos, em tempo hábil, ou, para atender insuficiência de caixa;

b) - Abertura de Crédito Adicional Suplementar do Orçamento da Despesa, desde que tenha recursos disponíveis à sua abertura na execução durante o exercício de 1998, de acordo com o artigo 43 e parágrafos da Lei Federal nº 4.320.

Artigo 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentaria, será aplicado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 166, da Constituição Federal e artigo 124 "Caput" da Lei Orgânica Municipal e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Artigo 10º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e entre suas unidade orçamentarias ficando assegurado o máximo de recursos para as despesas de capital.


Artigo 11º - Caso o Projeto de Lei Orçamentaria não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário para aprovação.

Artigo 12º - Se o Projeto de Lei Orçamentaria não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1998, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentaria originalmente encaminhada ao Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentaria Anual, no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (um doze avos), as demais despesas, mensalmente.

Artigo 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Minduri, 15 de Maio de 1997.


Dr. Edmir Geraldo Silva
Prefeito Municipal